

Ex.ma Sr.ª Presidente
da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr.ª Paula Cardoso,

CC

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CH,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PS,
Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar da IL,
Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do L,
Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do PCP,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP,
Ex.ma Sr.ª Deputada Única do BE,
Ex.ma Sr.ª Deputada Única do PAN,
Ex.mo Sr. Deputado Único do JPP

Lisboa, 11 de março de 2026

Excelência,

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** apresenta a VªExª o seu Parecer sobre os Projetos de Lei n.º 313/XVII/1.ª (PS), n.º327/XVII/1.ª (PAN) e n.º 329/XVII/1.ª (BE).

R. Manuel Marques, n.º21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** saúda a pertinência e atualidade dos trabalhos parlamentares atinentes aos referidos diplomas, uma vez que a matéria a que se reportam contende de uma forma muito relevante com a defesa e promoção aos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que a matéria em causa deve ser objeto de cuidada ponderação e deve encontrar-se em perfeita sintonia com as disposições a ela atinentes constantes dos instrumentos de Direito Internacional e Direito Europeu a que a República Portuguesa está vinculada, designadamente a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, vigente na ordem interna desde 23.10.2009.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que a esterilização forçada de Pessoas com Deficiência consubstancia uma forma de violação dos seus direitos sexuais e reprodutivos, como é asseverado por várias entidades internacionais, com trabalho nesta área, entre os quais salienta a Organização Mundial de Saúde que o afirma , em 2914, no Relatório “Eliminating forced, coercive and otherwise involuntary sterilization. An interagency statement” ⁽¹⁾, e o European Disability Forum no seu Relatório, de setembro de 2022, “Forced Sterilisation of Persons with Disabilities in the European Union” ⁽²⁾.

Tendo em atenção que na esfera de compreensão do conceito de “esterilização forçada” se incluem as práticas de intervenção e/ou tratamento médico-cirúrgico que “tenha como finalidade ou efeito pôr fim à capacidade de reprodução natural de uma mulher, sem o seu consentimento prévio e esclarecido ou sem que ela compreenda o procedimento” ⁽³⁾, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que tal contende diretamente

¹Chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/
https://www.unaids.org/sites/default/files/media_asset/201405_sterilization_en.pdf

²chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.edf-feph.org/content/uploads/2022/09/Final-Forced-Sterilisation-Report-2022-European-Union-copia_compressed.pdf

³ Artigo 39º nº 2 da Convenção de Istambul

com a tutela do direito fundamental à integridade pessoal, consagrado no artigo 25º da Constituição da República, bem como dos direitos fundamentais à identidade pessoal, ao livre desenvolvimento da personalidade e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação, inscritos no artigo 26º da Lei Fundamental.

*Pelo que, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser justo e curial que as condutas ofensivas de tais direitos recebam a adequada tutela criminal, procedendo-se à criminalização das práticas de “esterilização forçada”.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que tal opção legislativa encontra respaldo no disposto no artigo 39º da Convenção de Istambul, bem como nos artigos 12.º, 16.º, 17.º e 23.º da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e nos artigos 3.º, 7.º, 9.º, 20.º, 21.º, 24.º, 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*

*Nesse sentido, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere a criação do tipo autónomo «esterilização forçada», sistematicamente inserido no Livro II - Parte especial; Título I - Dos crimes contra as pessoas, Capítulo III - Dos crimes contra a integridade física, como artigo 150º-A ao Código Penal.*

*Sem prejuízo, e tendo em atenção o disposto no Regulamento de Deontologia Médica (⁴), que prevê os protocolos médicos que têm necessariamente de anteceder quer a laqueação tubária quer a vasectomia, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer expressar o seu entendimento no sentido de que a não realização desses protocolos constitui uma violação da “legis artis”, subsumível à conduta prevista no artigo 144º al. b) do Código Penal, que prevê e pune o crime de ofensa à integridade física grave.*

⁴ Regulamento nº707/2016, de 21 de julho

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere ainda que o quadro legislativo relativo à proteção dos direitos das Pessoas com Deficiência deveria dar corpo à obrigação decorrente do disposto no artigo 4.º (Obrigações Gerais) da CDPcD : “(...) os Estados Partes comprometem-se a: a) adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza necessárias para assegurar o pleno exercício dos direitos nela consagrados” e, nessa medida, prever a atualização da Estratégia Nacional para a Inclusão da Pessoa Deficiente.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

Maria Teresa Féria de Almeida